



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	0338/2022
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS:	Diones Dutra de Souza Weberson Ferreira Nillio
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2020.
RESPONSÁVEL:	Bruna Hellen Kotarski – Secretária Geral de Governo e Administração
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente processo de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020 com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. ANÁLISE

2.1 – DADOS DO CONCURSO

Edital Normativo n.:	nº 001/2020/PMSFG/RO/13.03.2020 (Pág. 7-52 ID1161420)
Imprensa Oficial n./Data:	Transparência PMSFG em 15.04.2020 (Pág. 7-52 ID1161420)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente.
Edital de Resultado Final:	nº 001/2020/PMSFG/RO/26.08.2021 (Págs. 61-70 ID1161421)
Imprensa Oficial n./Data:	DOM 3038 publicado em 02.07.2021 (Pág. 60 ID1161421)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário
Parecer Controle Interno	Sim (pág. 83-84 ID1161421)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

2.2. ANÁLISE DO ATO DE ADMISSÃO

Empreendida análise do ato admissional integrante dos presentes autos, constata-se que se apresenta plenamente regular, pois atende satisfatoriamente as normas pertinentes à matéria, dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, merecendo o devido registro, eis que os documentos encartados aos autos comprovam que os servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, bem como enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade da admissão conforme demonstrado no **Anexo I**.

Foram constatadas também impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alínea “d” da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, in verbis:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

d) cópia do edital de convocação;

Como dito, não se fez presente nos autos parte da documentação exigida pela IN nº 13/2004/TCE-RO, supramencionada.

A convocação, além de ser exigência normativa, é forma originária de provimento dos cargos públicos, sendo documento necessário a constar dos passos a serem seguidos na admissão dos servidores em cargo público, todavia, em nome da economia processual, e considerando que o ato solene de posse, posterior a convocação, foi devidamente realizado pela administração, entende-se que a ausência das convocações, por si só, não tem o condão de tornar os atos de admissão inaptos a registro.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade do ato de admissão dos servidores, conforme a verificação dos documentos presentes no Check-List, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, tendo como proposta de encaminhamento, a **concessão de registro** do ato admissional dos servidores, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação

Porto Velho-RO, 15 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Matrícula. 406

Anexo I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
-------------------	-------------------	-------	------------	----------	----------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Diones Dutra de Souza – CPF nº 991.073.652-34	Motorista de Viatura Leve – 4º	√ - pág. 4 ID1161420	η	√ - pág. 72-76 ID1161421	√ - pág. 78 ID1161421	√ - pág. 81 ID1161421
Weberscin Ferreira Nillo – CPF nº 020.013.102-39	Motorista de Viatura Leve – 3º	√ - pág. 5 ID1161420	η	√ - pág. 72-76 ID1161421	√ - pág. 79 ID1161421	√ - pág. 81 ID1161421

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Em, 15 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4